

## REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE INERTES

### Artigo 1º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 53º, na alínea a) do nº 6 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro e alínea n) do artigo 19º da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

## Artigo 2º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas porque se regerá a liquidação e cobrança da taxa por ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área, prevista na alínea n) do artigo  $19^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  42/98, de 6 de Agosto.

# Artigo 3º Incidência

Fica sujeita ao pagamento da taxa a extracção de inertes na área da município, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado.

## Artigo 4º Taxa

O valor da taxa devida pela extracção de inertes corresponderá a 20\$00 por tonelada extraída.

## Artigo 5º Liquidação

- 1. A liquidação da taxa a que se refere o artigo 3º far-se-á em face de declaração que os exploradores dos inertes ficam obrigados a apresentar no sector de taxas e licenças da Câmara Municipal, arredondando-se por excesso os valores obtidos, a final, para a dezena de escudos imediatamente superior.
- 2. A declaração referida no número anterior será apresentada até ao dia 20 de cada mês e relativamente ao mês anterior, devendo a mesma conter a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e a sua discriminação por tipo de inertes e ser acompanhada de uma relação das facturas emitidas no mês, discriminando o número, data, nome do adquirente e peso (valor se a taxa for fixada em função do valor).

- 3. Na falta da apresentação da declaração referida nos números anteriores ou quando houver motivo fundamentado para crer que a mesma não corresponde à realidade, a liquidação efectuar-se-á com base na extracção presumível, servindo de elementos indiciadores, nomeadamente o volume médio extraído nos três meses anteriores e a alteração verificada na topografia do local da extracção.
- 4. A correcção do valor cobrado será feita logo que obtida a declaração a que se refere os nºs 1 e 2 ou os elementos que permitam a liquidação definitiva da taxa efectivamente devida.
- 5. Verificando-se que da liquidação inicial resultou prejuízo para o município, o explorador em falta será notificado por mandado ou registo do correio para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença acrescida dos juros de mora, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através das execuções fiscais.
- 6. Não serão de fazer liquidações adicionais inferiores a 5.000\$00.
- 7. Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e de valor superior à estabelecida no número anterior, deverão os serviços municipais competentes promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente liquidada ou a mais paga.
- 8. A Câmara poderá criar uma comissão destinada a emitir parecer sobre a fixação do montante a aplicar nos casos referidos no nº 3

## Artigo 6º Livro de registo

- 1. Os exploradores de inertes são obrigados a possuir um livro de modelo fornecido pela Câmara Municipal, com termo de abertura e encerramento, assinado pelo Presidente da Câmara, numerado e rubricado em todas as folhas, no qual serão escriturados cronologicamente os valores sujeitos a taxa, com a indicação do adquirente dos inertes, até oito dias após a emissão das respectivas facturas.
- 2. Se os exploradores dos inertes dispuserem de meios informáticos que lhes permitam obter com os elementos a escriturar no livro referido no número anterior, poderá o registo no livro fazer-se pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, arquivando-se em pasta anexa ao livro a respectiva relação.

# Artigo 7º Início e termo de actividade

- 1. Os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade de exploração de inertes sujeita ao pagamento da taxa referida no artigo 3º.
- 2. A comunicação referida no número anterior será feita no prazo de 15 dias, a contar da data dos factos que a originam.

#### Artigo 8º

## **Pagamentos**

- 1. O pagamento da taxa pela exploração de inertes será feito na Tesouraria Municipal no prazo de dois meses subsequentes ao final do mês da extracção para o que deverão ser solicitadas guias no sector de taxas e licenças da Câmara Municipal.
- 2. O pagamento poderá ainda ser feito, com o acréscimo dos respectivos juros de mora, no mês imediato ao termo do prazo referido no número anterior, após o que se procederá à cobrança coerciva.

## Artigo 9º

#### Fiscalização

- 1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos funcionários municipais para o efeito designados.
- 2. Os exploradores de inertes são obrigados a consentir na entrada dos funcionários encarregados da fiscalização nas suas instalações e a facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico relativos à exploração e facturação dos inertes.

## Artigo 10º

#### Contra-ordenações

- 1. A infracção ao presente Regulamento constitui contra-ordenação social, punível com as seguintes coimas, arredondadas ao milhar de escudos superior:
- a) De 10% a 100% do salário mínimo nacional, a violação do disposto no artigo  $7^{\circ}$  ou a incorrecta escrituração do livro ou declaração referidos, respectivamente, no artigo  $6^{\circ}$  e no  $1^{\circ}$  2 do artigo  $1^{\circ}$  2;
- b) De 20% a 200% do salário mínimo nacional, a inexistência do livro referido no artigo 6º e a violação do disposto no nº2 do artigo 9º.
- 2. A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara que a poderá delegar.

#### Artigo 11º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias após a sua publicação no Diário da Republica